

Aviso nº 404-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 5 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1093/2016 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 033.793/2015-8, na Sessão Ordinária de 4/5/2016, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Presidência serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,


AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática - CCTCI
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 51
Brasília - DF

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Recebi em 16 / 05 / 16, às 17:30 h
Ass.: Mariana Ponto: 605185

ACÓRDÃO Nº 1093/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 033.793/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom).
8. Representação legal:
 - 8.1. Daniel Andrade Fonseca e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados, na qual se requer que seja realizada fiscalização acerca da arrecadação e aplicação dos recursos dos fundos das telecomunicações, bem como informações sobre arrecadação e utilização dos recursos redirecionados pela Lei 12.485/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. informar à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. a solicitação objeto do Ofício 313/2015-CCTCI/P será atendida por intermédio de fiscalização que envolverá também o monitoramento dos Acórdãos 2.320/2015-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 3.072/2015-TCU-Plenário, e 28/2016-TCU-Plenário, relativos à arrecadação e utilização de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);

9.2.2. tão logo a fiscalização mencionada no item anterior seja concluída e apreciada pelo Plenário do TCU, será encaminhada cópia do acórdão com os respectivos relatório e voto à comissão solicitante; e

9.2.3. juntamente com os documentos mencionados no item 9.2.2, serão encaminhadas as informações a respeito da arrecadação e utilização dos recursos redirecionados pela Lei 12.485/2011;

9.3. encaminhar à CCTCI cópias dos Acórdãos 2.148/2005, 2.320/2015, 3.072/2015 e 28/2016, todos do Plenário, acompanhados dos respectivos relatórios e votos;

9.4. prorrogar o prazo de atendimento da presente solicitação até 4/12/2016, excepcionalmente, tendo em vista a complexidade, materialidade e a abrangência dos temas abordados, com fundamento nos arts. 12 e art. 15, inciso II e § 2º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. autorizar a realização de auditoria operacional sobre a arrecadação e utilização dos fundos setoriais indicados na PFC 38/2015 – Fistel, Fust e Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) –, a qual também deverá contemplar o monitoramento dos Acórdãos 2.320/2015-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 3.072/2015-TCU-Plenário, e 28/2016-TCU-Plenário;

9.6. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados.



10. Ata nº 15/2016 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/5/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-15/16-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 033.793/2015-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO (PFC 38/2015) ACERCA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DAS TELECOMUNICAÇÕES, BEM COMO DOS ORIUNDOS DA CONDECINE. CONHECIMENTO, ATENDIMENTO POR MEIO DE AUDITORIA OPERACIONAL, MONITORAMENTO DOS ACÓRDÃOS 2.320/2015-TCU-PLENÁRIO E 28/2016-TCU-PLENÁRIO E DILIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO ALÉM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 15 DA RESOLUÇÃO-TCU 215/2008. AUTORIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo deputado federal Fábio Sousa, Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados, na qual se requer que seja realizada fiscalização acerca da arrecadação e aplicação dos recursos dos fundos das telecomunicações, objeto da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 38, de 2015 (peça 1, p. 1).

2. Na referida PFC, de autoria do deputado Sandro Alex, os seguintes aspectos são destacados para justificar a realização da ação de controle nos três fundos previstos no modelo de telecomunicações brasileiro – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) e Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel):

a) o uso inadequado das fontes de financiamento do sistema faz com que seja oferecido a toda a sociedade brasileira um serviço de baixa qualidade;

b) as instituições públicas que são responsáveis pela arrecadação e aplicação dos recursos funcionam como fiéis depositárias de recursos que pertencem a todos os brasileiros;

c) o sistema de telecomunicações do país não pode ser prejudicado pela má ou pela não aplicação dos recursos legais a ele destinados;

d) audiências públicas realizadas na CCTCI abriram a discussão sobre os fundos de telecomunicações, desvelando um cenário de provável desrespeito em suas gestões;

e) a fiscalização que a Anatel vem realizando não tem alcançado a abrangência e os resultados preconizados pela legislação em vigor;

f) os recursos captados pela Administração Pública precisam ser utilizados para o fim a que foram destinados originalmente, sob pena de inviabilizar a política pública gestada em favor de todos.

3. Diante disso, foram apontadas as seguintes questões a serem abordadas na fiscalização, sem prejuízo de outras que o TCU avaliasse como necessárias (peça 1, p. 9-10):

“a) quanto foi arrecadado, desde a respectiva constituição de cada Fundo?

b) quanto foi aplicado?

c) onde os recursos financeiros foram aplicados?

d) a aplicação dos recursos financeiros foi feita de acordo com a destinação legal para a qual cada Fundo foi criado?

e) caso parte dos recursos de qualquer dos Fundos não tenha sido aplicada, onde se encontra o saldo arrecadado e não aplicado?”

4. Adicionalmente, a CCTCI aprovou complementação de voto, relatada pelo deputado Vitor Lippi, por meio da qual foram incluídas, na proposta de fiscalização e controle, as seguintes questões, referentes à parcela de recursos redirecionados pela Lei 12.485/2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado (peça 1, p. 11):

“a) qual a parcela arrecadada pela Condecine (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional), referente ao inciso III do *caput* do art. 33 da Medida Provisória 2.228-1/01;

b) quanto dos recursos de que trata o item anterior foi aplicado, incluindo o detalhamento dos programas, iniciativas e projetos em que os recursos foram aplicados.”

5. O processo foi examinado por auditor da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações desta Corte (SeinfraAeroTelecom), que emitiu o exame técnico transcrito a seguir (peça 7), o qual contou com a anuência do corpo dirigente da unidade:

“EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. A realização de fiscalização e a prestação de informações requeridas pelo Congresso Nacional ao TCU estão previstas no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal e no art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU. O Presidente de Comissão Parlamentar possui legitimidade para solicitar a realização de fiscalização e a prestação de informações pelo Tribunal de Contas da União, quando aprovadas pela respectiva Comissão, conforme o artigo 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução-TCU 215/2008 e o artigo 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

7. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe propor o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

EXAME TÉCNICO

8. Há que se registrar, inicialmente, que os fundos setoriais em tela já foram objeto de atuação deste Tribunal, em trabalhos passados, como a Auditoria do Fust em 2005 e no Relatório das Contas de Governo, exercício de 2008.

9. No primeiro caso, como consequência de auditoria realizada para verificar as dificuldades, limitações e barreiras que impediam a aplicação dos recursos do Fust, o Tribunal decidiu (Acórdão 2.148/2005-TCU-Plenário):

‘9.1. determinar ao Ministério das Comunicações, com base no art. 2º da Lei n.º 9.998/2000, que:

9.1.1. formule, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência deste acórdão, as políticas, diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, que deverão contemplar, prioritariamente, os seguintes aspectos:

9.1.1.1. diagnóstico de necessidades de universalização de serviços de telecomunicações no Brasil relacionados, pelo menos, aos objetivos previstos pelo artigo 5º da Lei n.º 9.998/2000;

9.1.1.2. definição de quais ações governamentais do Programa de Inclusão Digital serão beneficiadas pela aplicação dos recursos do Fust, visando maior integração da ação governamental, conforme prescreve o Decreto n.º 5.581/2005;

9.1.1.3. análise da relação custo/benefício de solução, que utilize recursos do Fust, para cada uma das necessidades mencionadas no subitem 9.1.1.1 acima, considerando os seguintes aspectos:

- universo de beneficiários a serem atendidos;
- impactos distributivos que visem à redução de desigualdades sociais e regionais;
- custos e prazos para implementação;
- indicadores de eficiência, de efetividade e de equidade.

9.1.1.4. priorização dos objetivos da Lei do Fust que serão atendidos, conforme prescreve o art. 5º da Lei n.º 9.998/2000, com fundamento na análise mencionada no subitem 9.1.1.3 acima;

9.1.1.5. previsão de alocação orçamentária a cada um dos objetivos definidos como prioritários, nos exercícios de 2006 e 2007 e nos demais em que os recursos forem aplicados;

9.1.1.6. ações e programas governamentais, constantes no PPA 2004 - 2007, que receberão os recursos;

9.1.1.7. normas que formalizarão as metas, diretrizes gerais e prioridades de cada uma das ações e programas referidos no subitem 9.1.1.6 acima;

9.1.1.8. elaboração, em conjunto com a Anatel, de estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para se imputar metas de universalização, relacionadas aos recursos do Fust, às concessionárias de serviços de telecomunicações;

9.1.1.9. caso um ou mais dos incisos V, VI, VII ou VIII do art. 5º da Lei n.º 9.998/2000 estejam contemplados na proposta mencionada no subitem 9.1.1.4 acima, considerar ainda os seguintes aspectos:

9.1.1.9.1. definição da execução físico-financeira relativa às premissas de Terminal e de Redução de Conta;

9.1.1.9.2. elaboração, em conjunto com a Anatel, de estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para instituição de modalidade de serviço de telecomunicações, no regime público, relacionada a redes digitais de informação;

9.1.2. presente ao TCU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste acórdão, cronograma de execução das ações mencionadas no item 9.1.1 acima e respectivos subitens.'

10. No exame das contas de Governo relativas ao exercício de 2008, o Tribunal identificou que recursos do Fust, no valor de R\$ 2,1 bilhões, haviam sido desvinculados para pagamento de dívida pública.

11. Recentemente, convém destacar o teor das decisões proferidas pelo Tribunal e que se relacionam com a arrecadação e uso dos fundos do setor de telecomunicações no âmbito do TC 012.933/2013-9 e do TC 008.293/2015-5.

I. TC 012.933/2013-9: Representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) sobre a utilização do Fistel

12. Naquele processo, o TCU, ao examinar representação formulada pela Semag com o objetivo de avaliar possível aplicação no exercício de 2012 da fonte 78, Recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), sem observância de sua vinculação legal, pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP), proferiu, em um primeiro momento, a seguinte decisão (Acórdão 3.634/2013-TCU-Plenário):

'9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 85, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, e arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei n.º 8.443/1992, determinar à Secretaria de Orçamento Federal que:

9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal um plano para a recomposição dos recursos da fonte 78 – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, utilizados indevidamente para a abertura de créditos adicionais nos exercícios de 2010 e de 2012, destinados ao custeio de ações estranhas aos serviços de custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

9.2.2. não utilize recursos de fontes vinculadas para a abertura de créditos adicionais não relacionados com objeto da vinculação legal;

9.3. determinar à Semag o monitoramento das determinações acima;

9.4. dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Orçamento Federal, ao Ministério das Comunicações, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria-Geral da União, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações deste Tribunal;

9.5. arquivar os autos.’

13. Posteriormente, ao examinar pedido de reexame interposto pela Secretaria de Orçamento Federal contra o Acórdão citado, o Tribunal decidiu (Acórdãos 2.320/2015 e 3.072/2015-TCU-Plenário):

‘9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito as determinações contidas no item 9.2 e respectivos subitens do Acórdão 3.634/2013-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que elabore e faça acompanhar as propostas orçamentárias da própria autarquia e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes, contendo o montante a ser transferido ao Fust e os saldos a serem direcionados ao Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 49, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9.472/1997;

9.4. dar ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, quando da elaboração da proposta de lei orçamentária anual, é necessário levar em consideração o plano plurianual apresentado pela Agência, nos moldes descritos no art. 49, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9.472/1997

9.5. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no tocante à proposta de lei orçamentária para 2016, enviada ao Congresso Nacional em agosto deste ano, comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que foram observados os ditames estabelecidos no art. 49, § 3º, da Lei 9.472/1997;

9.6. determinar à Segecex, por meio da(s) unidade(s) técnica(s) competente(s), que:

9.6.1. analise os documentos que vierem a ser recebidos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em resposta ao comando do item 9.5 deste Acórdão, propondo, se for o caso, o envio de subsídios à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que possam ser considerados, a critério daquela Comissão, no processo de elaboração da lei orçamentária do próximo exercício;

9.6.2. monitore o cumprimento das deliberações dos itens 9.3 e 9.5 deste Acórdão, ao menos pelos próximos 3 (três) anos;’

14. Constata-se, portanto, que: a) o Tribunal determinou que fossem monitoradas as determinações dirigidas à Anatel e ao Ministério do Planejamento; b) o teor dessas determinações se relaciona com a arrecadação e a destinação dadas aos recursos do Fistel.

II. TC 008.293/2015-5: Relatório Sistêmico de Infraestrutura de Telecomunicações (FiscTelecomunicações)

15. Em outra oportunidade, no âmbito do Relatório Sistêmico de Infraestrutura de Telecomunicações, foi abordada a questão da arrecadação e utilização dos recursos do Fust e Fistel. Ao avaliar o Relatório FiscTelecomunicações, o Tribunal decidiu (Acórdão 28/2016-TCU-Plenário):

‘9.1. determinar à Anatel, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e em razão de sua obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), que:

a) em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria de Orçamento Federal, promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a conciliação dos valores correspondentes à arrecadação, à aplicação e ao saldo desses fundos, apresentando as devidas justificativas para as divergências detectadas;

b) dê transparência, em seu sítio na internet, aos dados atualizados sobre as receitas arrecadadas e o saldo desses fundos e identifique, anualmente, as destinações dadas aos seus recursos;

c) informe o cumprimento dos itens ‘a’ e ‘b’ acima no relatório de gestão referente ao exercício de 2016;

9.2. recomendar à Casa Civil e ao Ministério das Comunicações, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que analisem a oportunidade e a conveniência de avaliar o descompasso entre o volume arrecadado e a aplicação dos recursos nos objetivos que motivaram a criação do Fistel e do Fust, em vista do baixo valor das despesas destinadas aos fins para os quais foram constituídos;

(...)

9.5 determinar à Segecex que avalie, juntamente com as unidades técnicas competentes, a conveniência e a oportunidade de incluir em seu plano operacional para o período de 1º/4/2016 a 31/3/2017 fiscalização com o objetivo de apurar a possível aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) sem observância da sua vinculação legal, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco frente às demais ações de controle no setor, bem assim os recursos operacionais disponíveis;’

16. Nesse segundo caso, o TCU, diante das informações levantadas sobre os saldos do Fistel e do Fust e sobre a utilização dos seus recursos em fins diversos daqueles para os quais foram criados, determinou, entre outras medidas, que se procedesse a conciliação dos valores correspondentes à arrecadação, à aplicação e ao saldo desses fundos.

17. Verifica-se, portanto, que, diante das informações levantadas em dois processos recentes, o Tribunal proferiu determinações relacionadas como o uso dos recursos arrecadados pelo Fistel e pelo Fust, dois dos fundos do setor de telecomunicações.

III. Objetivo da PFC 38/2015

18. A PFC 38/2015, no entanto, é mais ampla e tem por objetivo verificar a arrecadação e a destinação dos recursos do Fust, do Fistel e do Funttel, bem como da parcela arrecadada pela Condecine relativa à contribuição referente ao inciso III do art. 33 da Medida Provisória 2.228-1/01.

19. Considerando a amplitude da fiscalização prevista na PFC 38/2015, seu atendimento englobaria o monitoramento estipulado nos dois acórdãos citados. Tendo em vista a semelhança dos temas, entende-se que, por economia processual, o monitoramento dos dois acórdãos poderia ser realizado no âmbito da fiscalização a ser realizada na presente PFC.

20. Registre-se que o monitoramento do primeiro acórdão se encontra na relatoria do Ministro Vital do Rego, enquanto o monitoramento do segundo e a PFC 38/2015 se encontram na relatoria do Ministro Bruno Dantas.

21. Assim, propõe-se que o monitoramento dos dois acórdãos sejam realizados em conjunto com a fiscalização solicitada ao Tribunal por meio PFC 38/2015, sob uma única relatoria.

22. A PFC em tela abrange aspectos relacionados à Condecine, que é um fundo gerido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), que pertence a Lista de Unidades Jurisdicionadas (LUJ) distinta da função comunicações, que abrange os fundos Fust, Fistel e Funttel.

23. Constata-se, no entanto, que as informações requeridas sobre a Condecine não dizem respeito à gestão do fundo e não envolvem a fiscalização da unidade jurisdicionada Ancine, mas tão somente

a informações de arrecadação e utilização dos recursos arrecadados, que podem ser obtidas por simples diligência.

24. Considerando, ainda, que os questionamentos a serem respondidos na presente PFC, que envolvem a arrecadação e utilização dos fundos setoriais, e de sua importância para o modelo de telecomunicações, o instrumento de fiscalização que melhor atende ao objetivo da Comissão Parlamentar é a auditoria operacional, embora, em face da abrangência da solicitação em tela, também será necessária a utilização de metodologias e instrumentos de auditoria financeira e de conformidade

25. De qualquer maneira, preliminarmente, e antes do atendimento integral da PFC 38/2015, propõe-se o encaminhamento à CCTCI de cópias das decisões do TCU mencionadas anteriormente.

IV. Do prazo de atendimento da SCN

26. A Resolução TCU 215/2008 estabelece no seu art. 15, inciso II, o prazo de 180 dias para atendimento integral de Solicitação de Fiscalização do Congresso Nacional, contados da data de autuação do processo de SCN, salvo se prazo distinto for fixado pelo Colegiado solicitante ou ter sido acordado nos termos do art. 12 do mesmo normativo.

27. O § 2º do mencionado art. 15 define que o prazo de atendimento pode ser prorrogado pelo Plenário se houver motivo que justifique a medida, limitado a uma única vez e por até metade do prazo original. Por sua vez, o art. 12 dispõe que, caso haja necessidade de melhor definição de pontos como prazo e forma de atendimento, cabe à unidade técnica sugerir ao Ministro Relator o esclarecimento de tais questões junto ao colegiado solicitante.

28. O presente processo de SCN foi autuado em 4/12/2015 e não há manifestação da CCTCI especificando o prazo máximo desejado para atendimento desta solicitação. Com isso, a SCN deveria ser atendida, isto é, instruída com proposta de mérito pela unidade técnica, analisada e relatada pelo Ministro Relator e apreciada pelo Plenário do TCU, até 4/6/2016.

29. Considerando, no entanto, a abrangência, a complexidade e a materialidade dos temas a serem abordados na fiscalização dos fundos setoriais de telecomunicações, propõe-se que seja estabelecido como prazo de conclusão e apreciação da PFC 38/2015 a data de 4/12/2016, estendendo o prazo de atendimento da SCN por mais 180 dias, excepcionalmente.

CONCLUSÃO

30. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Deputado Federal Fábio Sousa, presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados para que sejam realizados 'fiscalização e controle da arrecadação e aplicação dos recursos dos fundos das telecomunicações'.

31. O Presidente de Comissão Parlamentar possui legitimidade para solicitar a realização de auditorias e a prestação de informações ao Tribunal de Contas da União, quando aprovadas pela Comissão, conforme o artigo 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução TCU 215/2008 e o artigo 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU. Assim, propõe-se conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

32. Analisando-se o conteúdo do requerimento da CCTCI e considerando-se que está prevista a realização de dois monitoramentos relacionados com dois dos fundos do setor de telecomunicações, propõe-se que o solicitante seja informado que a presente SCN será atendida em conjunto com a realização dos dois monitoramentos previstos nos Acórdãos 2.320/2015-TCU-Plenário e 28/2016-TCU-Plenário.

33. Propõe-se, também, que seja estabelecido como prazo de conclusão e apreciação da presente PFC a data de 4/12/2016, estendendo o prazo de atendimento da SCN por mais 180 dias, excepcionalmente.

34. Por último, propõe-se o envio à CCTCI de cópias dos acórdãos mencionados na presente instrução, esclarecendo-se àquela comissão que o atendimento pleno da PFC 38/2015 se dará por meio da realização de auditoria operacional e que os seus resultados lhe serão encaminhados tão logo os trabalhos estejam concluídos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 313/2015-CCTCI/P, de 2/12/2015, pelo presidente Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, propondo:

- a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008;
- b) encaminhar à CCTCI cópias dos Acórdãos 2.148/2005-TCU-Plenário, 2.320/2015-TCU-Plenário e 28/2016-TCU-Plenário;
- c) informar à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados que a solicitação contida no Of. 313/2015-CCTCI/P será atendida por intermédio de fiscalização que envolverá também o monitoramento de dois Acórdãos do TCU relativos à arrecadação e utilização de recursos do Fistel e do Fust e que, tão logo essa fiscalização seja concluída e apreciada pelo Plenário do TCU, será encaminhada cópia do Acórdão com os respectivos Relatório e Voto à Comissão solicitante;
- d) prorrogar o prazo de atendimento da presente solicitação até 4/12/2016, excepcionalmente, tendo em vista a complexidade, materialidade e a abrangência dos temas abordados, com fundamento no art. 12 c/c art. 15, inciso II e § 2º, da Resolução TCU 215/2008 (parágrafos 11-13);
- e) autorizar a realização de auditoria operacional sobre a arrecadação e utilização dos fundos setoriais indicados na PFC 38/2015, que englobará ainda o monitoramento dos Acórdãos 2.320/2015-TCU-Plenário e 28/2016-TCU-Plenário;
- f) dar ciência da decisão que vier a ser adotada nos presentes autos ao Presidente da CCTCI da Câmara dos Deputados.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada pelo deputado federal Fábio Sousa, Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados, na qual se requer que seja realizada fiscalização acerca da arrecadação e aplicação dos recursos dos fundos das telecomunicações, bem como informações sobre arrecadação e utilização dos recursos redirecionados pela Lei 12.485/2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

2. De pronto, conheço da solicitação, por preencher os requisitos previstos no art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

3. A motivação para a realização da fiscalização encontra-se na Proposta de Fiscalização e Controle 38, na qual foram indicados os seguintes pontos a serem esclarecidos a respeito dos três fundos que compõem o modelo brasileiro de telecomunicações, a saber: Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) e Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funtel):

“a) quanto foi arrecadado, desde a respectiva constituição de cada Fundo?

b) quanto foi aplicado?

c) onde os recursos financeiros foram aplicados?

d) a aplicação dos recursos financeiros foi feita de acordo com a destinação legal para a qual cada Fundo foi criado?

e) caso parte dos recursos de qualquer dos Fundos não tenha sido aplicada, onde se encontra o saldo arrecadado e não aplicado?”

4. No tocante aos recursos redirecionados pela Lei 12.485/2011, foi solicitado que se respondam as seguintes questões:

“a) qual a parcela arrecadada pela Condecine (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional), referente ao inciso III do caput do art. 33 da Medida Provisória 2.228-1/01;

b) quanto dos recursos de que trata o item anterior foi aplicado, incluindo o detalhamento dos programas, iniciativas e projetos em que os recursos foram aplicados.”

5. Manifesto minha integral concordância com o encaminhamento alvitrado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações desta Corte (SeinfraAeroTelecom), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

6. Em sua peça instrutiva, a unidade destaca trabalhos realizados pelo TCU que guardam estreita ligação com o tema da fiscalização requerida pela CCTCI, em especial:

i) auditoria realizada para verificar as dificuldades, limitações e barreiras que impediam a aplicação dos recursos do Fust, em 2005 (TC 010.889/2005-5; Acórdão 2.148/2005-TCU-Plenário);

ii) representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) sobre a utilização de recursos do Fistel (TC 012.933/2013-9; Acórdãos 3.634/2013, 2.320/2015 e 3.072/2015, todos do Plenário); e

iii) Relatório Sistemático de Infraestrutura de Telecomunicações (FiscTelecomunicações), no âmbito do qual foi abordada a questão da arrecadação e utilização dos recursos do Fust e Fistel (TC 008.293/2015-5; Acórdão 28/2016-TCU-Plenário).

7. Consoante apontado pela unidade técnica, o cumprimento dos acórdãos resultantes dos dois trabalhos mais recentes, itens “ii” e “iii” acima, ainda não foi monitorado por esta Corte. Dada a

conexão que guardam com o objeto da presente SCN, de fato torna-se oportuna a sua realização em conjunto com a fiscalização solicitada. Diante disso, consultei o Exmo. Ministro Vital do Rego, a quem caberia relatar o monitoramento do Acórdão 2.320/2015-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 3.072/2015-TCU-Plenário, se haveria óbice a que o trabalho passasse a minha relatoria. Em prol da economia processual e da racionalidade administrativa e considerando a pertinência temática, o nobre relator aquiesceu à proposta.

8. Não podemos perder de vista, contudo, que a Proposta de Fiscalização e Controle da CCTCI é mais ampla, abrangendo, além do Fust e do Fistel, o Funttel, bem como as questões atinentes à Condecine. Nesse sentido, concordo que o instrumento mais adequado para atender plenamente a esta SCN seja a auditoria operacional, recorrendo-se, caso necessário, a técnicas e procedimentos de auditoria de conformidade e financeira, bem como ao apoio de unidades com *expertise* no assunto, a exemplo da Semag.

9. Especificamente quanto aos recursos referentes à Condecine, nada obstante a matéria estar vinculada a unidade jurisdicionada integrante da clientela de outra secretaria e que não integra a LUJ sob minha relatoria neste biênio, de fato a demanda da CCTCI pode ser atendida por meio de diligência a ser realizada pela própria SeinfraAeroTelecom. Destaco que a medida, aliada à proposta de unificação das relatorias dos monitoramentos dos acórdãos outrora mencionados, visa a contribuir para ganhos de eficiência e efetividade processual.

10. Por fim, em virtude da abrangência, complexidade e materialidade dos temas a serem abordados, é bastante razoável que, excepcionalmente, esta Corte autorize a prorrogação do prazo para atendimento desta demanda do Congresso Nacional para além do limite estabelecido no art. 15 da Resolução-TCU 215/2008. Em consulta ao plano operacional das unidades envolvidas no trabalho – SeinfraAeroTelecom e Semag –, pude verificar que os recursos necessários para desenvolvê-lo já foram devidamente programados, de modo a assegurar o cumprimento da presente SCN até a data limite sugerida, de 4/12/2016.

11. Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

